**COLABORAÇÃO PREMIADA E LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Antonio Celso Campos de Oliveira Faria**

 Os atos de improbidade muitas vezes envolvem organizações criminosas ou uma cadeia de agentes com características piramidais (mentores da fraude no topo e muitos subordinados na base da pirâmide). Dessa forma, são vários os envolvidos, principalmente na base das fraudes administrativas, ficando os principais autores impunes ante a ausência de provas e a impossibilidade de obtenção de confissões importantes acerca das práticas ímprobas ocorridas em determinado caso concreto.

 A lei de improbidade, como é cediço, representa a aplicação de sanções civis. Como observa o Ilustre colega Sérgio Turra Sobrane, na sua obra “Improbidade Administrativa”: “É perceptível, no entanto, que o legislador não criou uma instância jurisdicional específica para a *ação de improbidade administrativa.* Na realidade, quis ressaltar e deixar bem claro que o sancionamento do agente público autor do ato de improbidade administrativa não deve se limitar às sanções de natureza penal, civil e administrativa, ordinariamente previstas. Além dessas, pretende o comando legal a punição do agente com a aplicação das sanções instituídas pela Lei 8.429/92, que serão aplicadas por invocação da jurisdição civil, ante a sua natureza não penal” (Ed. Atlas, 2010, p. 111).

 Embora a lei de improbidade preveja sanções civis, é perfeitamente possível a aplicação do instituto da colaboração premiada aos casos de improbidade. O instituto jurídico do direito penal, previsto no art. 159, par. 4º do Código Penal e principalmente, nos arts. 13 e 14 da Lei 9.807/1999, tem “o intuito de obter maiores facilidades ao esclarecimento do delito**”** (Código penal Interpretado, Quinta Edição, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 2005).

 A colaboração premiada ou delação premiada, além de facilitar o esclarecimento do ilícito, permite que o agente arrependido que efetivamente colabora com a Justiça, tenha a sua pena diminuída ou mesmo não aplicada (perdão judicial).

 Embora a lei de improbidade preveja a vedação a transação, acordo ou conciliação nas ações respectivas (art. 17, par. 1º da Lei 8.429/92), a colaboração premiada não implica em transação ou acordo, mas na possibilidade de serem aplicados os arts. 13 e 14 da Lei 9.807/1999, os quais têm a seguinte redação:

“ Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

 Vigora hoje na lei de improbidade o princípio da proporcionalidade na fixação da pena. Assim, o art. 12, *caput,* reza que: “Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:...”( *Caput* com redação determinada pela Lei 12.120/2009).

 Ora, quem colabora de maneira importante com a investigação deve ter a pena diminuída, atenuada, ou até mesmo ser aplicado o perdão judicial, de acordo com a participação no ato de improbidade administrativa. A colaboração de agente público subordinado que muitas vezes atua a mando de superior hierárquico deve ser considerada pelo operador do direito, de maneira a estabelecer-se claramente sanção menor ou o perdão judicial que se pretende conceder ao colaborador.

 O direito civil admite o instituto da analogia com base no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito

Ante o exposto, a presente tese formula dois tópicos:

1. O instituto da colaboração premiada, por analogia, pode ser aplicado aos atos de improbidade administrativa.
2. As Promotorias do Patrimônio Público e Social devem envidar esforços no sentido de ser reconhecida perante o Poder Judiciário a aplicação do instituto da colaboração premiada em matéria de improbidade administrativa.